



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DALINE PAULA BARROS**

**DESAPROPRIAÇÃO DE CADÁVER**

**FORTALEZA**

**2013**

DALINE PAULA BARROS

DESAPROPRIAÇÃO DE CADÁVER

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará exigido como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo Medeiros Alencar.

FORTALEZA

2013

DALINE PAULA BARROS

DESAPROPRIAÇÃO DE CADÁVER

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará exigido como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Victor Hugo Medeiros Alencar (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Mestre Daniel Maia  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Mestre Raul Carneiro Nepomuceno  
Universidade Federal do Ceará – UFC

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que plantou em mim um sonho que hoje se materializa.

À minha família, nas pessoas de minha mãe, Paula, e meu irmão, Marcos, pelo suporte e incentivo.

A Samuel Gonçalves, pela ajuda pessoal e material, com livros, pesquisas e informações.

Ao Prof. Dr. Victor Hugo Medeiros Alencar, por ter acatado a ideia com entusiasmo e pela valiosa orientação.

Aos professores participantes da Banca examinadora Daniel Maia e Raul Carneiro Nepomuceno, pelo interesse e tempo despendidos.

Aos colegas e amigos, que contribuíram com sugestões e ideias.

“Não devemos ter medo das novas idéias! Elas podem significar a diferença entre o triunfo e o fracasso.”

(Napoleon Hill)

## RESUMO

A desapropriação de cadáveres é uma hipótese pouco estudada pela doutrina, sendo necessária a análise dos institutos da desapropriação e da natureza jurídica do cadáver, bem como implicações legais, éticas, sociais e religiosas da medida, a fim de se posicionar a favor ou contra esta. Divide-se a doutrina quanto à possibilidade de desapropriação de cadáveres e é omissa o Decreto-Lei nº 3.365/41. Na jurisprudência não se encontra posicionamento sobre o assunto, o que decorre do fato de a Administração Pública ainda não ter tentado esse procedimento. Para a conclusão sobre a viabilidade de tal procedimento, estuda-se a natureza jurídica do cadáver e o enquadramento da pesquisa médica de doenças raras como utilidade pública, sendo imperioso, para esta última, demonstrar-se que o direito à saúde é um direito fundamental. A seguir, deve passar-se à análise das implicações éticas, sociais e religiosas do assunto.

**Palavras-chave:** Desapropriação. Bens expropriáveis. Cadáver. Ética. Pesquisa médica.

## **ABSTRACT**

The corpse's expropriation is a hypothesis poorly studied for legal doctrine, requiring the analysis of expropriation's and legal nature of the corpse's institutes, as well as legal, ethical, social and religious implications of the measure to stand for or against it. The doctrine divides about the possibility of corpse's expropriation and Decree-Law No. 3.365/41 is silent. The case law is not positioning on the issue, which stems from the fact that public administration has not tried this procedure yet. For the conclusion about the feasibility of such procedure, is studied the legal nature of body and the placing of medical research for rare diseases as public utility, being imperative, for this last one, demonstrating that the right to health is a fundamental right. The following should be passed to the analysis of ethical, social and religious implications of the issue.

**Key-words:** Expropriation. Expropriable goods. Corpse. Ethics. Medical research.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Fundamentos.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Modalidades.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2.1</b>	<b><i>Desapropriação</i>.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.1.1</b>	<b><i>Conceito</i>.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.1.2</b>	<b><i>Espécies</i>.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1.3</b>	<b><i>Pressupostos</i>.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.1.3.1</b>	<b>Utilidade pública.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.1.4</b>	<b><i>Objeto</i>.....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>CADÁVER.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Natureza jurídica.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Pressuposto para desapropriação.....</b>	<b>21</b>
<b>4</b>	<b>ASPECTOS ÉTICOS.....</b>	<b>23</b>
<b>4.1</b>	<b>Conselho Nacional de Saúde.....</b>	<b>23</b>
<b>4.2</b>	<b>Doutrina.....</b>	<b>24</b>
<b>5</b>	<b>ASPECTOS SOCIAIS E RELIGIOSOS.....</b>	<b>27</b>
<b>6</b>	<b>INDENIZAÇÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A desapropriação é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, matéria de interesse do Direito Administrativo. Dentre os objetos que podem sofrer desapropriação, aponta-se o cadáver como ponto de controvérsia, divergindo a doutrina que trata do assunto quanto à aceitação ou não dessa hipótese.

É inquestionável a importância do estudo de corpos humanos para o desenvolvimento da Medicina, o qual remonta ao Egito Antigo e ainda hoje é utilizado nos cursos da área da Saúde. Além dos estudos da Anatomia Humana, o estudo de determinados cadáveres com moléstias específicas tem extrema importância para a saúde pública, pois, por meio desse estudo, pode-se encontrar o tratamento correto para doenças raras.

Entretanto, de acordo com a atual legislação sobre o estudo com cadáveres, somente podem ser estudados corpos que tenham sido doados pela própria pessoa em vida para estudos científicos, conforme o art. 14 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB), e aqueles não identificados ou não reclamados pela família, nos termos da Lei nº 8.501/92.

Assim, é possível que determinado cadáver de interesse científico relevante, ou seja, do qual é necessário o estudo para que se aprofunde o conhecimento de determinada moléstia, não seja doado para o Estado. No entanto, esse estudo beneficiaria toda a sociedade, a qual possui o direito de que o Estado proveja a saúde, com meios preventivos, diagnósticos e terapêuticos de todos os males que atingem a integridade física e psicológica da população.

A desapropriação apresenta-se como forma de o Estado, coercitivamente, retirar do particular a propriedade de um bem, quando houver um dos pressupostos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), mediante o pagamento de indenização.

Alguns autores levantam a hipótese de que o Estado desapropriar cadáveres nesses casos. A doutrina sobre o tema, embora escassa, divide-se em duas correntes: aqueles que aceitam a desapropriação e aqueles que não a aceitam. Não há, contudo, um estudo pormenorizado de todos os aspectos que envolvem a matéria, o que é necessário para se justificar a atividade do Estado nesse tocante.

Diante de tal quadro, objetiva-se aprofundar o estudo da possibilidade aventada, através da análise da desapropriação e da natureza jurídica do cadáver, além das implicações legais, éticas, sociais e religiosas desse tipo de desapropriação e do que dispõe a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto.

## 2 INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE

Várias são as teorias que tentam explicar o aparecimento do Estado (DALLARI, 2009, pp. 52-53), mas o que é indiscutível é que essa denominação, “[...] indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI [...]” (DALLARI, 2009, p. 51). Nesse período o Estado era politicamente absolutista, com todas as suas funções concentradas na figura do monarca. Havia assim forte interferência do Estado na liberdade individual, atitude que era fortemente combatida pela burguesia, classe que se firmava através do poder econômico e dos teóricos que defendiam seus interesses, como Adam Smith e Stuart Mill (DALLARI, 2009, p. 278).

Após uma ação revolucionária a burguesia finalmente conquistou o poder político, passando a organizar o Estado de forma a atender seus interesses. Assim, foi implantado o Estado Liberal, retirando do Poder Público todas as possibilidades de intervir no domínio econômico ou social, restando a este somente a mera manutenção da ordem e a proteção contra forças externas. Também foi implantado o constitucionalismo e a separação dos poderes como formas de controlar a ação estatal e garantir a liberdade de comércio e de contratar, tornando a sociedade marcadamente individualista (DALLARI, 2009, p. 280).

A atuação estatal no domínio privado como forma de efetivar direitos fundamentais<sup>1</sup> remonta à falência do Estado Liberal frente à crescente desigualdade social, conforme nos ensina Carvalho Filho (2010, pp. 839-840). Segundo o Autor, a doutrina da época não permitia nenhum tipo de violação aos direitos individuais, o que aumentou a distância entre as camadas da sociedade então vigente. Diante das mudanças de ordem política, econômica e social por que passou o mundo após o século XIX, o Estado assumiu a prestação de serviços individuais básicos, garantindo a proteção da sociedade como uma totalidade, e não apenas com ênfase no indivíduo. Dessa forma, atualmente é necessário suportar certa invasão do Estado nos direitos individuais, a fim de garantir o bem-estar social, ideia refletida pela supremacia do interesse público sobre o privado, princípio norteador da atuação estatal e um dos fundamentos da intervenção do Estado na propriedade.

---

<sup>1</sup> Aqui se utiliza a diferenciação entre direitos fundamentais, direitos humanos e direitos do homem apresentada por Marmelstein: os primeiros são aqueles que estão positivados nos ordenamentos jurídicos nacionais; os segundos são valores ligados à dignidade humana sem estarem positivados; já os últimos são os que estão positivados na ordem internacional (2009, p. 27).

## 2.1 Fundamentos

São diversos os fundamentos invocados pela doutrina para a intervenção do Estado na propriedade. Entretanto, observa-se uma tendência em reconhecer três fundamentos: a Constituição como fundamento normativo ou jurídico (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 797; GASPARINI, 1993, p. 444), a função social da propriedade (CARVALHO FILHO, 2010, p. 844) e a necessidade de evitar condutas lesivas à sociedade levadas a cabo pelo particular como fundamentos políticos (GASPARINI, 1993, p. 444), identificada esta última com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado (CARVALHO FILHO, 2010, pp. 844-846; BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 797)<sup>2</sup> ou com o poder de polícia administrativa (DI PIETRO, 2012, p. 132).

A função social da propriedade é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXIII da CRFB. Cretella Júnior (1992, v. 1, p. 302) narra que a propriedade perdeu o caráter absoluto que anteriormente a revestia para hoje ter uma concepção de conteúdo social, regulado pelo direito público. Assim, a função social da propriedade é a exigência constitucional de “[...] que seu uso [da propriedade] seja condicionado ao bem-estar geral” (FERREIRA FILHO, 1975, v. 3 *apud* DI PIETRO, 2012, p. 135).

Já a supremacia do interesse público sobre o privado é um princípio basilar de Direito Administrativo, o qual, embora não expresso em nenhum texto legal, rege toda a atuação estatal. Ele significa que, ocorrendo conflito entre o interesse público e o privado, há de prevalecer aquele, uma vez que a atividade administrativa é destinada a toda a comunidade, e não a um indivíduo apenas (CARVALHO FILHO, 2010, p. 35).

Quanto ao poder de polícia, esse se destaca modernamente como um dos poderes da Administração Pública, a fim de que ela possa condicionar o exercício dos direitos dos particulares ao bem-estar coletivo (DI PIETRO, 2012, p. 120). Na definição de Justen Filho (2005, p. 385), tal poder “é a competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”. Deste conceito, extrai-se que o Estado utiliza-se do poder de polícia, ou seja, de sua competência para disciplinar a atuação dos indivíduos, para dar efetividade a direitos fundamentais, porém sem fugir dos princípios que regem sua atuação.

---

<sup>2</sup> Embora Bandeira de Mello trate dos fundamentos da desapropriação, estes podem ser estendidos a todas as formas de intervenção na propriedade, já que os fundamentos se confundem, como pode-se observar pelo estudo dos outros autores citados.

De maneira geral, os princípios possuem quatro funções: servir de fundamento de validade ao conteúdo intrínseco das normas; orientar a interpretação das normas, buscando seu sentido e alcance; preencher lacunas legais; e indicar qual a posição que os aplicadores do Direito devem assumir frente à realidade a que se referem os princípios (ROCHA, 2009, pp. 27-28).

O princípio da legalidade “[...] significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido [...]” (MEIRELES; ALEIXO; BURLE FILHO, 2012, p. 89). Assim, vê-se que a atividade estatal é pautada não apenas pela lei, mas também pelos princípios que regem sua atuação, bem como pelas exigências do bem comum.

Já o princípio da proporcionalidade “[...] objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais” (MEIRELES, ALEIXO E BURLE FILHO, 2012, p. 95). Torres (2001, p. 58) ainda destaca que este princípio se divide em outros três: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, afirmando que uma atuação proporcional deve “[...] ser apta para os fins a que se destina, ser a menos gravosa possível para que se logrem tais fins, e causar benefícios superiores às desvantagens que proporciona”.

Diante de tal conceito, tem-se claro que é possível à Administração, no exercício de seus poderes, atuar de forma a compatibilizar certos direitos fundamentais pela redução do alcance de um deles para a prevalência de outro, porém apenas quando tal for razoável e proporcional ao bem que se alcançará.

## **2.2 Modalidades**

O Estado pode exercer a intervenção na propriedade de diversas formas, modalidades ou meios, sendo estes divididos em restritivos ou supressivos, ou seja, meios que apenas restringem a propriedade, e meios que a suprimem completamente (CARVALHO FILHO, 2010, p. 846). Há também um modo intermediário, o qual ora retira o domínio do proprietário sobre a coisa, ora apenas o suprime, que é a requisição (GASPARINI, 1993, p. 446).

As formas de intervenção do Estado na propriedade comumente apontadas são: limitação administrativa, ocupação temporária, servidão administrativa, tombamento, a já

citada requisição e a desapropriação. Di Pietro (2012, p. 132) também aponta a edificação e o parcelamento compulsórios como formas de intervenção.

As limitações administrativas “[...] decorrem de normas gerais e abstratas, que se dirigem a propriedades indeterminadas, com o fim de satisfazer interesses coletivos abstratamente considerados [...]” (DI PIETRO, 2012, p. 138). Assim, não possuem regramento específico, podendo ser dado o exemplo da limitação, pelo poder municipal, de edificação acima de determinado número de andares em áreas preestabelecidas.

Já a ocupação temporária “[...] se caracteriza pela utilização transitória, gratuita ou remunerada, de imóvel de propriedade particular, para fins de interesse público [...]” (DI PIETRO, 2012, p. 140). Tal forma tem previsão no art. 3º do Decreto nº 1.021/1903<sup>3</sup>.

A servidão administrativa determina a restrição ao uso de uma propriedade para que “[...] certos equipamentos necessários à prestação de comodidades e utilidades aos administrados” (GASPARINI, 1993, p. 449) dela se utilize. Também não possui regramento próprio e só será indenizável no caso de danos à propriedade.

“O tombamento [...] tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional [...]”. É regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25/37 e depende de manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituído em 1990 pelo Decreto nº 99.492/90 (DI PIETRO, 2012, p. 148).

A requisição é “[...] a utilização, quase sempre transitória e auto-executória, pela Administração Pública, de bens e serviços particulares [...] em razão ou não de perigo público” (GASPARINI, 1993, p. 452, grifo do autor). É supressiva quando recai sobre bens consumíveis, pois que estes não podem ser restituídos, restando apenas direito à indenização. Nos demais casos, é apenas restritiva; possui regulamentação em diversos diplomas legais.

A edificação e o parcelamento compulsórios de terrenos têm previsão no Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2001, a fim de desestimular o “solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado”, conforme dispõe o art. 5º da citada Lei.

A desapropriação, por ser o foco deste trabalho, será analisada adiante, especialmente seu conceito e seus pressupostos, dando-se ênfase à desapropriação por utilidade pública.

---

<sup>3</sup> Art. 3º O Governo no regulamento estabelecerá também as regras e formalidades para a ocupação temporária de imóveis, quando for indispensável à execução das obras decretadas e para a devida indenização aos proprietários.

## 2.2.1 Desapropriação

### 2.2.1.1 Conceito

Bandiera de Mello (2005, p. 792) define desapropriação como “[...] o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público”.

Gasparini a define, com base no que dispõe a Constituição Federal, da seguinte forma: “[...] *procedimento administrativo pelo qual o Estado, compulsoriamente, retira de alguém certo bem, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e o adquire, originariamente, para si ou para outrem, mediante prévia e justa indenização [...]*” (1993, p. 454, grifo do autor).

Carvalho Filho (2010, p. 886) também apresenta conceito próprio, definindo a desapropriação como “[...] o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razão de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização”.

Di Pietro apresenta o seguinte conceito:

[...] **procedimento administrativo** pelo qual o Poder Público e seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. (2012, p. 166, grifo da autora)

No conceito apresentado por Meireles, Aleixo e Burle Filho (2012, p. 664), “desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados [...] mediante prévia e justa indenização”.

Dos conceitos apresentados extrai-se que a desapropriação é, indubitavelmente, um procedimento administrativo. Também resta claro que é levada a cabo pelo Poder Público, direta ou indiretamente. Também é pacífico que há a transferência da propriedade para o Poder Público. A maioria dos autores apontou como razões para a desapropriação a necessidade pública, utilidade pública e interesse social. Por fim, é revelado que haverá uma indenização, o que, no entanto, não é regra.

### 2.2.1.2 *Espécies*

A indenização não está sempre presente, pois depende do tipo de desapropriação. Não há indenização na chamada desapropriação confiscatória, prevista no art. 243 da CRFB, a qual ocorre para terrenos em que sejam localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, ocorrendo sua imediata desapropriação sem qualquer indenização ao proprietário, passando o terreno a ser destinado ao cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

Nas demais espécies de desapropriação há indenização. São elas: ordinária, rural e urbana. A primeira tem previsão no art. 5º, XXIV da CRFB, e se dá por uma das razões acima dispostas, sendo a indenização prévia e em dinheiro. A segunda possui fundamento “[...] nos arts. 184 e 191 do texto constitucional, na Lei nº 4.504/64 (o Estatuto da Terra), na Lei nº 8.629/93 e na Lei Complementar 76/93” (MARINELA, 2012, p. 904), sendo a indenização paga em títulos da dívida agrária<sup>4</sup>. Já a terceira tem previsão no art. 182, § 4º, III, da CRFB, denominada de desapropriação urbanística sancionatória (CARVALHO FILHO, 2010, p. 889), a qual passou a ser regulamentada pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – e tem a indenização paga em títulos da dívida pública<sup>5</sup>. Perceba-se que a indenização das duas últimas modalidades, embora a Constituição as qualifique como prévias, na verdade não o são, pois que são pagas por títulos da dívida pública com prazo para resgate (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 793).

### 2.2.1.3 *Pressupostos*

De acordo com o art. 5º, XXIV da CRFB, a desapropriação deve dar-se por necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social, sendo estes seus pressupostos ou requisitos. Salles (2009, pp. 79-82) expõe que alguns autores consideram que os três requisitos se resumem no conceito de utilidade pública, enquanto outros apresentam definições diversas para cada caso. O Autor se alia à segunda corrente, destacando, contudo, que o conceito de necessidade pública é abrangível pelo de utilidade, e que o interesse social se distingue de ambos.

---

<sup>4</sup> Art. 184 da CRFB: “Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, **mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária**, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei” (grifo nosso).

<sup>5</sup> Art. 182, § 4º, III da CRFB: “desapropriação com **pagamento mediante títulos da dívida pública** de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais” (grifo nosso).

Para Seabra Fagundes (*apud* MEDAUAR, 2006, p. 351),

A necessidade pública aparece quando a Administração se encontra diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular. A utilidade pública aparece quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui imperativo irremovível. Haverá motivo de interesse social quando a expropriação se destine a solucionar os chamados problemas sociais, isto é, aqueles diretamente atinentes às classes mais pobres, aos trabalhadores, à massa do povo em geral pela melhoria nas condições de vida, pela mais eqüitativa distribuição da riqueza, enfim, pela atenuação das desigualdades sociais.

A desapropriação por utilidade pública ou por necessidade pública é a desapropriação ordinária. Já a desapropriação por interesse social é a desapropriação rural. A desapropriação urbana não se encaixa nos pressupostos apontados, mas sim nas disposições do Estatuto das Cidades. Por fim, a desapropriação sancionatória prevista no art. 243 da CRFB também não se dá pelos pressupostos citados, mas sim pelo desestímulo às culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Dar-se-á enfoque à desapropriação por utilidade pública por ser aquela que tem maior interesse para o presente trabalho.

#### 2.2.1.3.1 Utilidade pública

A desapropriação por utilidade pública é regulamentada no Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual prevê, em seu art. 5º, hipóteses em que ocorre tal requisito, sendo estas:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;



- l)* a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m)* a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n)* a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o)* a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p)* os demais casos previstos por leis especiais.

O Código Civil Brasileiro de 1916, em seu art. 590, previa hipóteses de utilidade e de necessidade pública, em rol ainda mais restrito que o do Decreto-Lei de 1941. Existe controvérsia doutrinária sobre se o rol do Decreto-Lei é taxativo ou exemplificativo, o que tem relevância uma vez que define as áreas de atuação do Poder Público quanto à desapropriação.

Representando os autores que defendem ser o rol do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41 taxativo, tem-se Meireles, Aleixo e Burle Filho (2012, p. 674), os quais afirmam que o rol de casos contidos no referido artigo é taxativo e não pode nem mesmo ser ampliado por norma estadual ou municipal.

Seguindo o mesmo entendimento, Marinela (2012, p. 902) dispõe que:

É necessário observar que as expressões necessidade, utilidade pública e interesse social têm conceitos jurídicos vagos e indeterminados, não tendo a precisão que permita identificá-los. Em virtude desse fato, o administrador deverá adotar as hipóteses elencadas na legislação respectiva, representando, para a grande maioria da doutrina, um rol taxativo, não podendo o administrador definir o seu conteúdo.

Apesar de discordar de tal posicionamento, Salles (2009, p. 82) aponta diversos doutrinadores que se filiam ao entendimento de que o rol disposto no Decreto-Lei 3.365/41 é taxativo, são eles: J. Oliveira e Cruz, Caio Tácito, Carlos Medeiros Silva e Firmino Whitaker.

Di Pietro (2012, p. 177) fundamenta o fato de serem as hipóteses de desapropriação por utilidade pública apenas as trazidas no art. 5º do Decreto-Lei 3.365/41,

[...] o qual, na letra *p*, menciona “os demais casos previstos por leis especiais”; o disposto nessa alínea é que tem servido de fundamento para a tese de que as hipóteses de desapropriação são apenas as taxativamente previstas na lei, não havendo possibilidade de o Poder Executivo criar outras, ainda que, a seu ver, se insiram no conceito doutrinário de utilidade pública. (grifo da autora).

Embora em número inferior, alguns autores defendem, com argumentos fortes, que o rol de casos do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41 é exemplificativo. Dentre eles destaca-se Salles, o qual afirma que basta a ocorrência de um caso de utilidade pública, mesmo que não previsto em lei, para ser legítima a desapropriação, já que a previsão

constitucional desta hipótese é suficiente (2009, pp. 84-85). O mesmo Autor ainda afirma que Eurico Sodré, J.M. de Carvalho Santos, J. Guimarães Menegale, Pontes de Miranda, R. Limongi França e Rubens Pestana de Andrade defendem a mesma corrente.

França (1978, pp. 54-55) defende que se trata de rol exemplificativo, aduzindo várias razões para tanto. Dentre elas, destaca-se a de que o Direito Comparado não prevê casos de utilidade pública, somente quando o faz exemplificativamente, e a de que a utilidade pública é ilimitada, donde afirma que direitos individuais não se podem opor às finalidades essenciais do Estado (1978, p. 54).

Ocorre que, caso se tomasse como mais adequada a interpretação de que o rol trazido no art. 5º do Decreto-Lei 3.365/41 é taxativo, certamente a finalidade da desapropriação concebida pelo constituinte restaria prejudicada, afinal, poucos seriam os casos em que poderia ocorrer a desapropriação sob a égide da utilidade pública de determinado bem.

É justamente esse o entendimento de Salles (2009, pp. 84-85), que assim expõe:

A aceitar-se o argumento de que referida enumeração é taxativa, teríamos de aceitar, também a consequência de ser impossível a expropriação quando, apesar de manifesta a necessidade ou utilidade pública de determinada obra a ser executada pelo Poder Público, não tivesse previsão legal abrangedora da mencionada hipótese. Impedimento à desapropriação baseado em argumento dessa ordem seria, sem dúvida, inconstitucional.

Portanto, o melhor entendimento é que o rol do Decreto-Lei 3.365/41 é exemplificativo, pois não se vislumbra razão suficiente para que se interpretem literalmente os dispositivos reguladores da matéria, oportunidade em que se chegaria à conclusão de ser este um rol taxativo, em prejuízo da interpretação sistemática desses mesmos dispositivos, levando-se em consideração a supremacia do interesse público sobre o privado, assim como o fato de que a Constituição Federal não dispõe que os casos de desapropriação devem ser taxados em lei.

Por fim, cumpre anotar que existe posicionamento jurisprudencial neste sentido, conforme se observa em julgamento da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual o relator Luiz Mateus de Lima afirma que: “O rol do art. 5º, do Decreto-lei nº 3.365/41 é meramente exemplificativo, pois houve o atendimento a um dos pressupostos constitucionais da desapropriação (utilidade pública)”.

#### 2.2.1.4 Objeto

Quanto aos bens que podem ser desapropriados, o art. 2<sup>a</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 3.365/41 afirma que “todos os bens poderão ser desapropriados”. Nesse sentido, dispõe Salles (2009, p.105) que, em princípio, “todos os bens, tomada a palavra em sua acepção jurídica, podem ser desapropriados, sejam móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, fungíveis ou infungíveis, ou, ainda coisas divisíveis ou indivisíveis, simples ou compostas”.

Cretella Júnior (1998, p. 96) afirma que “[...] todos os bens *expropriáveis*, por sua própria natureza, poderão ser *expropriados* [...]” (grifo do autor), conceito que, em verdade, não esclarece quais bens teriam a natureza compatível com a desapropriação e quais não teriam. Entretanto, tal conceito já aponta para a existência de controvérsias na área.

Sodré (1955, p. 104) ensina que “[...] todos os direitos patrimoniais podem ser objeto de desapropriação [...]” e segue expondo que “[...] o mais corrente e vulgar é a desapropriação de imóveis. Isso entretanto não impede que certos bens móveis possam também ser objeto de desapropriação [...]” (1955, p. 105). Tal controvérsia foi abandonada, sendo hoje pacífica a possibilidade de desapropriação de bens móveis, uma vez que o art. 2<sup>a</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 3.365/41, já citado, não fez distinção entre bens móveis e imóveis, incluindo entre os bens expropriáveis ambos os tipos.

Existe controvérsia doutrinária acerca da possibilidade de serem desapropriados cadáveres, entre os poucos autores que tratam do assunto. Salles (2009, pp. 107-108) não aceita tal hipótese, citando Seabra Fagundes como outro adepto de tal corrente. Defende tal ponto de vista sob argumentos de ordem moral e religiosa, “ainda que por motivos sociais relevantíssimos, como os que se ligam ao estudo de enfermidades pouco conhecidas pela Medicina”. Cretella Júnior também tratou do assunto, afirmando não ser possível esse tipo de desapropriação (1992, v. 1, p. 305), por ser o corpo humano excluído do comércio e por ser impossível sua avaliação econômica (1998, p. 102). Moreira Neto (2005, p. 383) trata sucintamente do assunto, afirmando apenas que a doutrina exclui dos objetos passíveis de desapropriação o cadáver, bem como partes vitais do corpo.

Como expoentes da outra corrente, encontram-se Carvalho Filho e França. Carvalho Filho (2010, p. 892), em nota de rodapé, admite a hipótese como excepcionalíssima, em casos de interesse científico e para proteção da sociedade. Já França (1978, p. 47) a coloca entre as situações em que será possível desapropriar um direito, qual seja, o direito ao corpo morto, afirmando que não há óbices morais nem econômicos, citando como exemplo as (então recentes) possibilidades de se cremar corpos e de efetuar transplantes de órgãos.

Passa-se agora a analisar outros pontos referentes à desapropriação de cadáveres, com o fito de se aprofundar no assunto.

### 3 CADÁVER

#### 3.1 Natureza jurídica

Numa definição retirada diretamente do art. 6º do CCB<sup>6</sup>, França (2007, p. 521) afirma que “o morto não é pessoa, e sim coisa”. Por algum tempo, a classificação do cadáver foi a de coisa nula (GABBA *apud* BERTONCELO; PEREIRA, 2009, p. 5.461), passando a ser considerada coisa *extra commercium* (MONTEIRO; PINTO, 2009, v. 1, p. 205). Há ainda quem afirme que a tendência é que o cadáver seja considerado *res communitatis* (SGRECCIA, *apud* ÁVILA; GAUER; ÁVILA, 2005, p. 2).

Carletti (1992, p. 178) define *res nullius* (coisa de ninguém), como sendo a coisa “[...] que não tem dono, que pertence a quem a achar, sendo abandonada”, afirmando ainda que existem coisas nulas que podem ser apropriadas e outras que não podem, por serem bens públicos; as coisas nulas ainda se dividem em *res extra commercium* e *res derelictae* (coisas abandonadas) (SILVA, 1995, v. 4, p. 112). Contudo, Cavalcanti (1983, pp. 358-359) assinala que há coisas sem dono que não são nem *nullius* nem *derelictae*, mas chegaram a esta condição por força de uma disposição legal.

Já quanto às coisas fora do comércio, o Código Civil Brasileiro de 1916 trazia sua definição no art. 69, *in verbis*: “Art. 69. São coisas fora de comércio as insuscetíveis de apropriação, e as legalmente inalienáveis”. Tal definição foi suprimida do atual CCB, mas a ideia permaneceu entre os doutrinadores. Carletti traz a definição de *res extra commercium* (coisa fora do comércio) como sendo “[...] coisas de uso comum, que não podem ser adquiridas” (1992, p. 176).

Assim, o ponto pacífico é que o cadáver é coisa, o que lhe dá caráter de propriedade. Não há como, atualmente, aceitar a classificação como *res nullius*, pois que o cadáver não pode ser apropriado por quem achá-lo, ainda que tenha sido abandonado. Os cadáveres abandonados e não reclamados pela família passarão à propriedade do Estado, que poderá os doar para estudo, nos termos da Lei nº 8.501/92. Logo, não existe a possibilidade de passarem à propriedade de um particular, razão porque não cabe sua conceituação como coisa nula.

Do mesmo modo, sua classificação como coisa fora do comércio não pode prosperar. Isso porque tal classificação proíbe que qualquer pessoa possa o possuir ou sobre

---

<sup>6</sup> Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; [...]

ele ter propriedade, já que seria insuscetível de apropriação. Tal entendimento, assim, não se afigura compatível com a atual legislação sobre a possibilidade de doação do cadáver pela própria pessoa em vida, prevista no art. 14 do CCB, nem com a apropriação, pelo Estado, de cadáveres desconhecidos ou não reclamados, como já dito. Assim, diante das possibilidades que a legislação nacional positivou, não é possível considerar que o cadáver é coisa fora do comércio, podendo, portanto, ser objeto de transações.

Destarte, mais correto seria considerar que o cadáver é um bem móvel e que o mesmo pertence a alguém, e não à comunidade (*res communitatis*) ou a ninguém (*res nullius*). Assim sendo, quem seria o proprietário do cadáver?

Embora de difícil resposta, encontram-se posições doutrinárias que tratam sobre quem é proprietário do cadáver. Segundo França (2011, p. 387), “Pertence [o cadáver], em sentido estrito, à família, cabendo de início a posse ao Estado para o cumprimento de normas específicas e, definitivamente, aos parentes, embora em qualquer tempo tenha o Poder Público direitos sobre essa posse”. Assim, embora o Estado possa intervir no cadáver para a realização de procedimentos previstos em lei, como a necropsia clínica, a posse definitiva é da família, razão porque é a esta que pertence o cadáver.

O dispositivo legal que embasa tal entendimento é o art. 4º da Lei nº 9.434/97, o qual dispõe que:

**Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (grifo nosso).**

A família tem papel fundamental na questão da destinação do cadáver, tanto para doações, como para definir o seu destino. Daí porque a ela pertenceria o cadáver, enquanto coisa, entendimento que se acompanha nesse trabalho.

Dessa forma, diante do que se demonstrou acerca da desapropriação, os cadáveres são expropriáveis, vez que são coisas e são passíveis de disposição. Assim, só resta esclarecer-se qual é o requisito para a desapropriação destes.

### **3.2 Pressuposto para desapropriação**

Já foi dito anteriormente que o entendimento que melhor se adéqua ao sistema constitucional é aquele que entende que o rol de casos de utilidade pública previstos em lei é exemplificativo, e não taxativo. Também é certo que a pesquisa científica com seres humanos

ou cadáveres é extremamente relevante para o desenvolvimento da Medicina, uma vez que esta e a Anatomia Humana se desenvolveram em parceria ao longo dos séculos (OLIVEIRA, *apud* QUEIROZ, 2005, p. 6).

Para o estudo estrito da Anatomia Humana, o Código Civil e a Lei nº 8.501/92 já preveem hipóteses de disposição de cadáveres. Entretanto, há casos em que certa moléstia específica precisa ser estudada, por existir interesse social em se descobrir sua cura e/ou tratamento, através da análise do cadáver de quem portava tal moléstia. Nestes casos, não se coaduna com os princípios do Estado de bem-estar social que tal estudo fique condicionado à anuência da família do *de cuius*, devendo o Estado intervir coercitivamente para se apropriar desse cadáver.

Tal hipótese configura claramente uma utilidade pública. Isso porque, em seu art. 196, a CRFB dispõe que é direito de todos e dever do Estado a saúde, e no artigo seguinte afirma serem de relevância pública as ações e serviços de saúde.

A saúde é assim um direito fundamental de segunda dimensão ou geração, constituindo direito do cidadão a uma prestação social estatal neste sentido, sendo fruto de movimentos reivindicatórios ocorridos no século XIX (SARLET, 2009, p. 47). Os direitos fundamentais de segunda geração enfrentaram uma crise de observância de execução por terem sido considerados normas programáticas, visão que se modificou, inclusive no Brasil, com o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2010, p. 564) Assim, para garantir que o disposto em nossa Carta Magna tenha realização prática, o Estado deve tomar as atitudes cabíveis, sendo estas de interesse de toda a coletividade.

Ademais, a ausência de previsão legal expressa para que o direito à saúde seja efetivado através da desapropriação não é razão para não aceitá-lo. Isso porque este não necessita de uma conformação legislativa para aplicabilidade, não podendo seu exercício ser prejudicado pela ausência de legislação regulamentadora (ROCHA, 2011, pp. 71-73).

Logo, presente os requisitos para que se dê a desapropriação, não há óbices legais a que o Estado desaproprie cadáveres, ao contrário, há autorização legal para tanto, já que é dever do Estado promover a saúde. Assim, esse é um caso que está dentre aqueles em que a Administração somente terá de exercer seu juízo de valor para avaliar a conveniência e oportunidade da medida. Contudo, não apenas questões legais envolvem o assunto.

## 4 ASPECTOS ÉTICOS

### 4.1 Conselho Nacional de Saúde

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é um órgão vinculado ao Ministério da Saúde, cuja função é deliberar, fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde, bem como aprovar o orçamento da saúde e acompanhar sua execução, além de aprovar o Plano Nacional de Saúde quadrienalmente<sup>7</sup>.

Em 1988, foi elaborada a Resolução 01/88 que tratava de normas éticas para pesquisas em saúde, sendo posteriormente revista pela Resolução 196/96, que dispõe sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos (GARRAFA; PESSINI, 2004, p. 307).

Essa Resolução criou a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), que tem a função de implementar as normas da CNS referentes à pesquisa envolvendo seres humanos, tendo ainda funções consultiva, deliberativa, normativa e educativa. A CONEP atua em conjunto com os Comitês de Ética em Pesquisa (CEP), os quais são constituídos junto às instituições que realizam essas pesquisas.<sup>8</sup>

De acordo com a Resolução 196/96, “Toda pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser submetida à apreciação de um Comitê de Ética em Pesquisa”. A Resolução, no entanto, não deixa claro se também se aplica à pesquisa com cadáveres. De algumas passagens da Resolução pode inferir-se que ela também tentou tratar de pesquisas com cadáveres, como quando define “Pesquisa envolvendo seres humanos” como aquela “pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano de forma direta ou indireta, em sua totalidade **ou partes dele**, incluindo o manejo de informações ou materiais” (grifo nosso), e outra passagem que afirma

- d) as pesquisas em pessoas com o diagnóstico de morte encefálica só podem ser realizadas desde que estejam preenchidas as seguintes condições:
- documento comprobatório da morte encefálica (atestado de óbito);
  - consentimento explícito dos familiares e/ou do responsável legal, ou manifestação prévia da vontade da pessoa;
  - respeito total à dignidade do ser humano sem mutilação ou violação do corpo;
  - sem ônus econômico financeiro adicional à família;
  - sem prejuízo para outros pacientes aguardando internação ou tratamento;
  - possibilidade de obter conhecimento científico relevante, novo e que não possa ser obtido de outra maneira;

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/apresentacao/apresentacao.htm>>. Acesso em: 01 jan. 2013.

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/web\\_comissoes/conep/aquivos/conep/atribuicoes.html](http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/conep/atribuicoes.html)>. Acesso em: 01 jan. 2013.



É imperativo ressaltar que, embora de importância incontestável, a Resolução não é uma norma vinculativa, embora haja projeto de lei que vise sua positivação (BARBOSA *et al.*, 2011, p. 533). Assim, ainda que goze de respeito no meio científico, mostra-se necessário aprofundar o debate ético sobre a pesquisa com cadáveres à luz da moderna doutrina que trata do assunto, a fim de ampliar as disposições constantes da Resolução relativas ao assunto.

## 4.2 Doutrina

Poder-se-ia dizer que os debates que envolvem as ciências da saúde e as biotecnologias são tratados pela Bioética (CORTINA; MARTÍNEZ, 2010, p. 160). Entretanto, é necessário fazer a distinção entre dois termos frequentemente utilizados na área jurídica: Bioética e Biodireito. A área da Ética que estuda o comportamento do homem em relação às ciências biológicas é a Bioética (CONTI, 2004, p. 5); já o ramo que estuda a normatização referente a essas ciências é o Biodireito (CONTI, 2004, p. 12). Noutra definição, Bioética “[...] é o estudo sistemático do comportamento humano, sob a luz dos valores e dos princípios morais, na área da vida e dos cuidados da saúde” (DINIZ, 2010, p. 83); enquanto Biodireito é o “[...] Estudo jurídico que, tendo por fontes imediatas a bioética e a biogenética, tem a vida por objeto principal” (DINIZ, 2010, p. 82).

Numa perspectiva diferente, Garrafa e Pessini (2004, pp. 506-508) discordam de tal divisão, defendendo a utilização apenas do termo Bioética. Dentre os argumentos apresentados, destaca-se os seguintes:

- a) o risco do desenvolvimento de um Biodireito autônomo em relação às demais matérias, às quais passariam a ser auxiliares;
- b) a impossibilidade de tratar das conexões entre a Bioética e ramos do Direito, como o Direito de família, tendo que se fazer sempre alusão ao Biodireito; e
- c) a tendência a parcializar as discussões, que podem vir a ficar restritas ao âmbito jurídico, correndo o risco de excessiva formalização.

Assim, longe de aprofundar a discussão terminológica, opta-se por não adotar nenhum dos termos, destacando-se apenas que é necessário analisar as implicações éticas da desapropriação de corpos humanos, independente de tal análise enquadrar-se na Bioética ou no Biodireito.

Segundo Cortina e Martínez (2010, p. 20), “[...] 'ética' e 'moral' confluem etimologicamente em um significado quase idêntico: *tudo aquilo que se refere ao modo de ser*

*ou caráter* adquirido como resultado de pôr em prática alguns costumes ou hábitos considerados bons”. Prosseguem os Autores diferenciando ambos os termos para fins acadêmicos, afirmando que Ética é a disciplina que reflete sobre o porquê de se aceitar certos preceitos do que é certo como tal; e que moral é o conjunto de valores e princípios que são transmitidos através das gerações como sendo os corretos (2010, p. 20). Assim, a Ética estuda as condutas consideradas morais em cada comunidade, a fim de definir porque são elas aceitas.

Bittar (2004, p. 20) afirma que “Toda postura ética assume uma espécie do que seja 'o melhor' para o direcionamento da ação humana, e, uma vez eleita, segue a trilha e a orientação traçadas para sua realização, assumindo os riscos do caminho e das conseqüências”. Quanto ao conceito de “o melhor”, o Autor indica que este varia de acordo com diferentes tendências e valorações, não havendo uma forma única sobre a qual se guiar.

Destes conceitos, deduz-se que várias são as teorias que tentam explicar qual o comportamento correto a ser seguido, cada qual considerando como relevante um aspecto. Sobre essa base é que se desenvolveram, ao longo da história humana, diversas teorias que tentavam definir a forma correta de se comportar, como o Utilitarismo, o Libertarismo, a Teoria da Justiça, entre outros (SANDEL, 2012).

Dois grandes correntes filosóficas dividem doutrinadores e marcam a evolução histórica do mundo desde a Revolução Francesa no século XVIII (COMPARATO, 2006, p. 490), universalismo e nacionalismo ou relativismo. A primeira defende que existe um conjunto de regras comuns a todos os povos, independente de particularidades culturais (COMPARATO, 2006, p. 489); já a segunda ganhou força na França, durante o período revolucionário, defendendo como princípio fundamental da sociedade a satisfação dos interesses do próprio povo ou indivíduo (COMPARATO, 2006, p. 493).

Diante das violações aos direitos humanos cometidos durante o regime nazista, o positivismo kelseniano deixou de ser suficiente para suprir os anseios sociais, momento em que se desenvolveu o pós-positivismo, o qual levou para o direito positivo valores caros à dignidade humana (MARMELSTEIN, 2009, pp. 10-12). A partir de 1948, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou a ter força a ideia de que as normas de direitos humanos devem ser universais (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 35). Dessa forma, há uma tendência a garantir a proteção aos direitos humanos, em escala global, porém sem desconsiderar as particularidades de cada povo, na medida em que estas deem uma proteção mínima à dignidade humana.

Neste contexto, em âmbito mundial, tem-se como relevante as ações que protejam

os direitos humanos, e não aquelas que somente garantam direitos individuais. O ponto de controvérsia, no entanto, é que os diversos direitos humanos por vezes entram em choque, não havendo, em certas situações, como garantir integralmente todos eles. Para esses conflitos deve-se utilizar a ponderação de princípios, técnica que se estudará adiante.

Concluindo-se a ideia de ação ética, tem-se que esta não é fixa, modificando-se de acordo com a teoria adotada (ou com a concepção do que é “o melhor”). Entretanto, hoje é tendência buscar-se a proteção dos direitos humanos, podendo-se adotar essa tendência como parâmetro de conduta ética.

Como já afirmado anteriormente, a saúde é um direito fundamental, e é ele que se busca através da pesquisa médica com cadáveres, razão que justificará a desapropriação deste. Assim, como tem por finalidade garantir um direito fundamental, a desapropriação de cadáver seria uma conduta ética, não havendo impedimentos nesta seara.

## 5 ASPECTOS SOCIAIS E RELIGIOSOS

Uma das maiores polêmicas que tal procedimento enfrenta não está na legislação, e sim no campo social. Em razão do tipo de bem que é o cadáver, bem que já foi pessoa, necessário se faz que o motivo da desapropriação seja condizente com o respeito que a sociedade confere a este. Tal respeito se dá, por exemplo, na proteção que o Direito Penal presta à honra e à imagem do morto. No direito comparado, tem-se decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha estabelecendo que a dignidade da pessoa humana (e a obrigação do Estado de tutelá-la) não cessa com a morte (SARLET, 2009, p. 222). De modo diferente não se posiciona a doutrina, afirmando que a destinação dada ao cadáver deve ser compatível com a dignidade humana, não podendo, por exemplo, ser utilizado com o intuito de lucro (MONTEIRO; PINTO, 2009, v. 1, p. 205). Ou ainda, tenha sido o falecido em vida ou sua família que decida a destinação do corpo, esta tem que respeitar a lei, a moral e os bons costumes para ser válida (BERTONCELO; PEREIRA, 2009, p. 5459).

Anteriormente já foi demonstrado que é necessária uma causa de utilidade pública para que seja possível a desapropriação de cadáveres. Utilidade pública é algo de interesse coletivo, ou seja, que beneficia a sociedade e deve ser garantida pelo Estado. A Administração Pública, por ser pautada pelo princípio da legalidade, só pode fazer aquilo que é permitido por lei, e a lei só pode garantir direitos que respeitem os valores fundamentais trazidos pela Constituição. Logo, toda ação da Administração que busque efetivar a lei será digna, pois respeitará os valores maiores postos na ordem jurídica, podendo ser voltada para os cadáveres.

Entretanto, embora se dê uma destinação digna ao cadáver e se faça a desapropriação em busca da efetivação do direito à saúde, alguns direitos relacionados com o fato a este se opõem, os quais passa-se a analisar.

Ao longo dos anos, os ritos funerários têm sido marca essencial da cultura dos povos, sendo um dos institutos que mais resiste às mudanças sociais (SOARES, KISHI, 2009, p. 321). Nesse diapasão, afirma França (2007, p. 528) que, em sentido afetivo, o cadáver pertence à família, cabendo a esta a organização do sepultamento. Ainda sobre o tema, Soares e Kishi (2009, p. 322) defendem ser o luto um direito de manifestação cultural e parte do patrimônio cultural brasileiro, tendo previsão constitucional no art. 215, § 1º e art. 216, *caput* e II. Logo, haveria um direito coletivo ao luto, ou seja, de dar a destinação final aos mortos, seja por meio da inumação, cremação ou outro. No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou afirmando que o funeral tem a natureza social de defesa da dignidade humana no julgamento do Resp 625.161.

O direito de a família dar destinação final a seus integrantes falecidos praticamente não é questionado no meio jurídico. Entretanto, diante do tema apresentado, é essencial que tal seja discutido, vez que é o maior obstáculo à efetivação da desapropriação de cadáveres (e quiçá à sua discussão). Assim, o direito defendido pelas autoras Soares e Kishi supre a lacuna de achar fundamento jurídico para tal prática social, possibilitando, neste trabalho, sua análise frente ao direito de o Poder Público cumprir sua função de perseguir os interesses da coletividade.

Com a valorização dos princípios hoje presentes em nosso sistema jurídico, passou-se a observar que estes podem apontar solução diversas para o mesmo problema, sem que isso configure inconsistência na ordem jurídica (TORRES, 2001, p. 53). Assim, há choques quando da aplicação destes, devido a seu caráter de normas gerais. Diante desse panorama e visando resolver estes confrontos, foi desenvolvida a técnica de ponderação de princípios, a qual leva em conta aspectos normativos e as dimensões fáticas do problema.

Tal técnica exige do aplicador do Direito a verificação da real existência de choque entre os princípios aplicáveis, bem como a compreensão dos bens jurídicos protegidos, “[...] objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada bem seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro” (TORRES, 2001, p. 56). Assim, essa técnica só pode ser aplicada casuisticamente, pois depende do modo como se apresentam os interesses em disputa e das possíveis formas de harmonizá-los (TORRES, 2001, p. 56).

Dessa forma, “tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 274). No sopesamento de princípios, deve ser observado, além do benefício que cada escolha trará, o princípio da proporcionalidade; nos dizeres de Torres (2001, pp. 59-60) sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade,

[...] a compreensão de cada interesse em jogo, num caso de conflito entre princípios constitucionais, só se justificará na medida em que: (a) mostrar-se apta a garantir a sobrevivência do interesse contraposto, (b) não houver solução menos gravosa, e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.

Outro ponto relevante é o sentimento religioso que a maior parte da população atualmente nutre<sup>9</sup>. É certo que, para algumas religiões, a busca da efetivação do direito à saúde não compensará ou autorizará a desapropriação do cadáver, seu estudo científico, ou qualquer outro procedimento que não seja aquele escolhido pela família.

---

<sup>9</sup> Segundo o Censo 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apenas 8,0% dos brasileiros de declaram sem religião (CENSO..., 2012).

Entretanto, a liberdade de crença é um direito fundamental, assim como o direito de luto. Dessa forma, tudo o que foi dito sobre sopesamento de princípios para este pode ser aplicado àquele, devendo-se ser analisado no caso concreto se há choque entre a liberdade de crença e o direito à saúde da coletividade, devendo este choque ser analisado com base na técnica de ponderação de princípios.

Por fim, cumpre ressaltar que a prevalência do direito à saúde sobre os direitos ao luto e à liberdade de crença deverá ser analisada no caso concreto, pois não se pode afirmar de antemão que o interesse coletivo sempre estará acima do privado (TORRES, 2001, p. 373), devendo passar por análise criteriosa do operador do Direito.

## 6 INDENIZAÇÃO

Ainda é relevante analisar a questão da indenização, tanto a sua destinação, quanto a sua quantificação. Quanto à destinação, Sodré (1955, p. 190) expõe que esta deve ser paga ao expropriado, comprovando este a propriedade do bem. Dessa forma, certo é que o proprietário do bem receberá a indenização, pois este é que foi afetado pela desapropriação.

Como já exposto anteriormente, o cadáver pertence à família. Destarte, já que a indenização deve ir para o proprietário do bem, a família deve receber a indenização pela desapropriação do cadáver, considerando-se para tanto o membro que receberia a herança, de acordo com as regras de sucessão.

Entretanto, apenas as regras de sucessão legal devem ser seguidas. Assim, as disposições testamentárias não podem ser usadas para definir quem receberá a indenização, exceto se houver previsão expressa legando tal indenização, o que, por enquanto, é pouco provável. Assim deve ser, pois apenas as regras legais consideram o parentesco, e não laços afetivos, mesmo motivo porque a Lei nº 9.434/97 utiliza tal regra para definir qual parente decidirá sobre a doação de órgãos.

Já sobre a quantificação, esta deverá cobrir o valor do objeto desapropriado, os lucros cessantes, e demais despesas (FRANÇA, 1978, p. 83), podendo ser debatidas no Judiciário possíveis discordâncias entre o particular e o Poder Público no tocante a tal valor<sup>10</sup>.

Hoje, não é mais viável utilizar-se o argumento de Cretella Júnior, anteriormente exposto, de que não é possível a avaliação econômica do corpo. Isso porque vários bens que antes não eram passíveis de avaliação hoje o são, a exemplo dos danos morais. Outro exemplo que melhor se aproxima do caso é a indenização por acidente de trânsito proveniente do Seguro Obrigatório, o qual é calculado nos termos da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07. Segundo o art. 3º, I da Lei nº 6.194/74, a indenização no caso de morte será de R\$ 13.500,00. Portanto, tal valor pode servir de referência para se determinar o *quantum* indenizatório, não devendo haver distinções entre os cadáveres desapropriados.

---

<sup>10</sup> Decreto-Lei nº 3.365/41: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou **impugnação do preço** [...] (grifo nosso).

## 7 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, conclui-se pela possibilidade de o Estado desapropriar cadáveres, quando houver interesse científico de ser estudada uma doença específica.

Há autorização legal, uma vez que a legislação não delimita quais bens podem ser desapropriados. Também está presente a utilidade pública como pressuposto da desapropriação, tanto porque os casos em que se configura utilidade pública trazidos pelo Decreto-Lei nº 3.365/41 não são exaustivos, quanto porque a busca pela efetivação da saúde é uma hipótese de utilidade pública, uma vez que é responsabilidade do Estado e direito da população.

Quanto aos aspectos éticos, vê-se escassa produção dos órgãos responsáveis pela regulamentação de parâmetros éticos para pesquisas com seres humanos sobre a pesquisa com cadáveres, bem como ausência de normas cogentes, motivo que nos remete ao estudo da Ética enquanto disciplina. Nesta, vê-se que o entendimento moderno é de considerar corretas ações que visem resguardar os direitos fundamentais, modalidade em que se enquadra a busca pela efetivação da saúde através do estudo de cadáveres. Assim, não há impedimentos éticos para que esta seja realizada.

Quanto aos aspectos sociais e religiosos, é possível que haja choques entre o direito à saúde, perseguido pela desapropriação de cadáveres, e o direito ao luto e a liberdade religiosa, pois todos possuem previsão constitucional, sendo considerados direitos fundamentais. Nestes casos, propõem-se a utilização da técnica de ponderação de princípios, a qual, apenas no caso concreto, poderá decidir pela prevalência de um ou de outro, sempre observando o princípio da razoabilidade.

Por fim, quanto à possibilidade de fixação de indenização, requisito para que seja aceita a desapropriação, viu-se ser esta possível, inclusive podendo-se adotar como parâmetro valores já existentes para indenizar vítimas fatais de acidentes de trânsito.

Dessa forma, demonstra-se que, apesar de ser uma possibilidade pouco explorada pela doutrina e nunca abordada pela prática administrativa, a desapropriação de cadáver pode vir a ser realizada. Contudo, ainda é necessário maior estudo e entendimento da possibilidade para que esta se torne realidade.



## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; ÁVILA, Gerson Antônio de. O “veto familiar” na legislação de transplante de órgãos. *Revista eletrônica da Sociedade Rio-Grandense de Bioética*, n. 1, v. 1, out. 2005. Disponível em: <[www.sorbi.org.br](http://www.sorbi.org.br)>. Acesso em: 23 out. 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA, Adriana Silva; *et al.* A Resolução 196/96 e o sistema brasileiro de revisão ética de pesquisas envolvendo seres humanos. *Revista Bioética*, v. 19(2), p. 523-542, 2011. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/viewFile/642/670](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/642/670)>. Acesso em: 02 jan. 2013.

BERTONCELO, Juliana Apyrgio; PEREIRA, Marcela Berlink. Direito ao Corpo. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XVIII, 2009, São Paulo. *Anais...* São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2502.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2502.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução 196/96, de 10 de outubro de 1996. *Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 16 out. 1996. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso\\_96.htm](http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm)>. Acesso em: 01 jan. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. Decreto Nº 1.021, de 26 de agosto de 1903. Manda aplicar a todas as obras da competência da União e do Distrito Federal o decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, com algumas alterações. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 ago. 1903. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1021-26-agosto-1903-584610-publicacaooriginal-107339-pl.html>>. Acesso em: 07 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 18 jul. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm)>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 05 jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. Lei Nº 6.194, de 19 de setembro de 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 20 dez. 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2013.

BRASIL. Lei Nº 8.501, de 30 de novembro de 1992. Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 1º dez. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8501.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2013.

BRASIL. Lei Nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 05 fev. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acesso em: 07 jan. 2013.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 625-161 - RJ. Recorrentes: Maria Francisca Nascimento de Carvalho e outros. Advogados: João Tancredo e outros. Recorrida: Companhia Municipal de Limpeza Urbana – COMLURB/RJ. Advogados: Sergio Roberto Hall Brum de Barros e outros. Brasília, 17 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200302383650&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 07 jan. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 352194-6 – PR. [Apelantes: Associação Paranaense de Cultura e outro. Advogados: Julio Cesar Rodrigues e outro. Apelado: Paulo Fernando de Moraes Nicolau. Advogado: Bruno Noronha Bergonse e outro.] Relator: Luiz Mateus de Lima. Curitiba, 12 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6304921/apelacao-civel-e-reexame-necessario-apcvreex-3521946-pr-0352194-6-tjpr/inteiro-teor>>. Acesso em: 07 jan. 2013.

CARLETTI, Amilcare. *Dicionário de latim forense*. 4. ed. São Paulo: LEUD, 1992.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. rev. ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

CAVALCANTI, José Paulo. *Direito civil: escritos diversos*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CENSO 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 29 junho 2012. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=217](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=217)>

0>. Acesso em: 07 jan. 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. 1 v.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à lei da desapropriação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Biodireito: a norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. *Ética*. Tradução de Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito médico*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. il.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual prático das desapropriações: aspectos públicos, privados e processuais*. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1978.

GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Orgs.). *Bioética: poder e injustiça*. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Loyola, SBB, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1993.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. 38. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Curso de direito civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1 v.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

QUEIROZ, Carla de Alcântara Ferreira. *O uso de cadáveres humanos como instrumento na construção de conhecimento a partir de uma visão bioética*. 2005. 129 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais e Saúde) - Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2005. Disponível em: <[http://tede.biblioteca.ucg.br/tde\\_arquivos/10/TDE-2005-05-24T075718Z-67/Publico/Carla%20de%20Alcantara%20Ferreira%20Queiroz.pdf](http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_arquivos/10/TDE-2005-05-24T075718Z-67/Publico/Carla%20de%20Alcantara%20Ferreira%20Queiroz.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2012.

ROCHA, Eduardo Braga. *A justiciabilidade do direito fundamental à saúde no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

SALLES, José Carlos de Moraes. *A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. 4 v.

SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SODRÉ, Eurico. *A desapropriação*. 3. ed. póstuma. São Paulo: Saraiva, 1955.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.